



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Demanda Judicial Visando Reaver Recursos Relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) Envolvendo Diferenças Oriundas da Desatualização da Tabela SUS, procedimentos Indevidamente Glosados e Diferenças Oriundas do Ressarcimentos Pagos Pelas Operadoras de Plano de Saúde, as quais Acabam por Majorar o Ônus Financeiro Imposto ao Ente Municipal pela União Federal.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, número do **Processo Administrativo nº 001/2025-SEMSA**, que visa à contratação direta de empresa para Reaver Recursos Relacionados ao Sistema Único de Saúde, envolvendo diferenças advindas da desatualização da Tabela SUS e outros valores que aumentam o ônus para o Ente Municipal, para atender o Fundo Municipal de Saúde, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II – Decreto nº 004/2025;
- III – Proposta da Sociedade de Advogados;
- IV – Decisões do Tribunal Regional Federal 1ª Região e Subseção Judiciária;
- V – Atestados de Capacidade de Entes Municipais de Associações de Municípios e Federações de Municípios;
- VI – Certidões de Trânsito em julgado de ações no Superior Tribunal de Justiça;
- VII – Precatório do Município de Cabo de Santo Agostinho-PE;
- VIII – Precatório do Município de Joaquim Gomes-AL;
- IX – Precatório do Município de Brejo da Madre de Deus-PE;
- X – Precatório do Município de Jupi-PE;
- XI – Recomendação nº 036/2016-CNMP;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- XII – Parecer da AGU sobre contratação de serviços jurídicos;
- XIII – Precedentes do STF: Inexigibilidade para Contratação de Serviços Jurídicos;
- XIV – Precedentes do STJ: Inexigibilidade para Contratação de Serviços Jurídicos;
- XV – Julgamento STJ afastamento de improbidade administrativa na contratação de advogado para recuperação do FUNDEF;
- XVI – Acórdão do Tema 309 do STF RE 656.558;
- XVII – Certidões e Documentos de Regularidade da empresa;
- XVIII – OAB e currículo dos advogados sócios da Sociedade de Advogados;
- XIX – Despacho do Secretário;
- XX – Termo de Autuação;
- XXI – Estudo Técnico Preliminar;
- XXII – Termo de Reserva Orçamentária;
- XXIII – Projeto Básico;
- XXIV – Justificativa de Contratação;
- XXV – Autorização da Contratação;
- XXVI – Ofício nº 032/2025;
- XXVII – Decreto nº 115/2025;
- XXVIII – Termo de Autuação do Agente de Contratação;
- XXVIX – Minuta do Contrato;
- XXX – Despacho do Agente de Contratação.

3. No caso em análise, vem o Agente de Contratação nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

7. Entretanto, poderá ocorrer análise técnica devido a contratação ser de serviços jurídicos e, sobretudo, haverá análise dos instrumentos/artefatos que compõem a Inexigibilidade nº 003/2025-SEMSA.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75); e
- b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

11. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

12. A documentação formulada pela Secretaria Municipal de Saúde conseguiu demonstrar a capacidade técnica da Sociedade de Advogados por meio de atestados emitidos por entidades de entes públicos e decisões do Poder Judiciário (TRF1ª Região, STJ e STF) recentes e antigas em favor de municípios e, ainda, foram acostados currículos dos advogados e registro na OAB, com isso demonstra a qualificação, conforme determina o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74 (...)

(...)

§3º - Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Há um equívoco no Processo Administrativo nº 001/2025-SEMSA, na denominação do instrumento Projeto Básico, é uma grosseria por não se enquadrar na espécie de contratação, deveria ser um Termo de Referência nos termos do XXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 por não se encaixar na definição de obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.

14. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos NÃO atenderam totalmente as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com as informações prestadas nas notas fiscais do escritório porque não se confeccionou Pesquisa de Preços e Mapa de Preços com uma justificativa mais adequada ao art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a mera justificativa (ETP) não levou em consideração o referido dispositivo, como exposto a seguir:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

7. Estimativas das quantidades a serem contratadas

Para a definição dos quantitativos foi considerado o documento de formalização da demanda que explana na descrição e quantidades, justificando a necessidade de apenas uma empresa especializada na prestação de serviços deste objeto da Licitação.

Estimativa do valor da contratação

O pagamento dos honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais

1º O pagamento dos honorários de efetiva recuperação de valores nos cofres Municipais

2º Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, §4º da Lei Nº 8.906/1994

3º Os Honorários serão adimplidos através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme atendimento STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal de FMS

4º Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 716.809,29 (Setecentos e dezesseis mil, oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 143.361,86 (Cento e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos)

15. Seria razoável a demonstração precisa e completa – nem há notas fiscais de outros serviços prestados a outros entes públicos – indicado que o pagamento é realizado por percentagem sobre o valor da causa, ou mesmo acostados contratos anteriores, mesmo que não seja possível a feitura de Pesquisa de Preços e Mapa de Preços devido ao tipo de pagamento ao prestador de serviços, para poder o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 ser comprovado a obediência a regra, por ser uma forma de flexibilização dos critérios na formulação de cotações de preços, senão vejamos o que prescreve a Lei:

Art. 23 (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
(Grifos nosso)

16. Ademais, é notório a falta de designação do fiscal do contrato no ETP e no Projeto Básico (Termo de Referência) não ocorreu a observância do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, expressamente determina que a Administração Pública deve nomear/designar servidor conforme critérios do art. 7º para acompanhar e registrar as ocorrências até o término da avença, conhecimento na seara jurídica. É um erro que precisa ser sanado.

17. Insta salientar a falta de comprovação de que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 está sendo cumprido, haja vista que o Projeto Básico está assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, este deveria atuar dando impulso aos procedimentos administrativos e, caso encontrasse erros ou irregulares emanar ordens para suspensão, cancelamento e anulação, e não ser autor direto dos instrumentos, tendo em vista que a responsabilidade é individual por cada ato praticado conforme art. 8º, §1º combinado com os arts. 71, §1º, 73, *caput*. Outro ponto que demonstra esse fato é que a Minuta do Contrato não está assinado por nenhum servidor público, em atenção ao último censo populacional, Mojuí dos Campos já passou a marca de 20 mil habitantes e, em vista disso, é obrigatório o ente público seguir as regras da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 176.

18. Decerto foram infringidos os art. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021.

19. Mas a documentação acostada no processo licitatório comprova o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

20. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão irá fazer recomendações sobre o Processo Administrativo nº 003/2025-SEMSA que deu origem à Inexigibilidade nº 001/2025-SEMSA.

IV – CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, **desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:**

a) Que sejam acostados notas fiscais de serviços prestados para outros entes municipais ou contratos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

que demonstrem que o pagamento é feito por percentual sobre o valor da causa, com escopo de que comprovar a observância do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, por medida de segurança, como expresse nos Itens 14 e 15;

b) Seja designado fiscal do contrato e que atenda as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, sobre o conhecimento dos serviços a serem prestados pela contratada, como expresse no Item 16;

c) A SEMSA precisa observar o teor do art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções. Sobretudo, o Secretário Municipal de Saúde não deve ser autor de artefato/instrumentos e atuar como autoridade de forma a tomar decisões que impliquem suspensão, cancelamento e anulação de processos administrativos e todos os instrumentos terem servidor específico ou indicar servidor para mais de uma função com formação técnica correspondente, citado no Item 17;

d) Ser observado o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 pelo fato do Município de Mojuí dos Campos ter mais de 20 mil habitantes; e

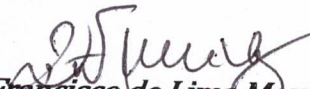
e) Que a documentação arrolada nos autos da Sociedade de Advogados comprova as diretrizes do art. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, a qualificação técnica e experiência na recuperação do serviço a ser prestado à SEMSA.

21. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e financeiro, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

22. A manifestação sobre a qualificação profissional deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da necessidade de comprovação da expertise da empresa e evitar futuros questionamentos perante órgãos de controle.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Mojuí dos Campos, 07 de janeiro de 2025.


Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município

Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389.

Rua Estrada de Rodagem – S/N - Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br